



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

Agravante: **FRANCIELLY BILK MIRANDA**

Advogada: Dra. Glória Chris Gordon

Agravada: **MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ**

Advogado: Dr. Alexandre Paiva Calil

Advogado: Dr. Cleverson Daniel Dutra

GMACC/m

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 14/06/2019 (fl. ou Id. c53a10d), ocorrendo a manifestação recursal no dia 28/06/2019 (fl. ou Id. acbbcb7). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 82cd07a).

Desnecessária a comprovação de depósito recursal, por se tratar de recurso da parte obreira. Custas processuais inexigíveis, em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na decisão de Id. c5394a9. Portanto, não há falar em preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Quanto à alegação de transcendência, resta prejudicada a sua análise nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

Dessa forma, passo à análise das demais insurgências recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas ns. 459 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).
- Violação ao artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal (CF);
- Violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e artigos 485 e 489, § 1º, incisos I ao V, do Código de Processo Civil (CPC);
- Divergência jurisprudencial: para fundamentar sua tese, colaciona aresto do Supremo Tribunal Federal (STF);

Afirma a recorrente que a decisão recorrida não teria alcançado uma prestação jurisdicional efetiva, o que seria necessário em honra ao princípio do contraditório, para preservar a segurança jurídica, asseverando que "... o jurisdicionado tem direito é a uma entrega de jurisdição completa e adequada", referindo-se a repercussão geral quanto ao tema, pelo STF, em especial tema 339, da sistemática da repercussão geral. Argumenta que não teria sido emitida tese explícita acerca de aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Não se vislumbra à suposta violação aos arts. 93, inciso IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja despida da necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise nos autos, verifico que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses de quem o requer.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

Imprescindível ressaltar a orientação do colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se vislumbram as violações apontadas, impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Responsabilidade Civil do Empregador.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA
PROVA.

Alegação(ões):

- Violação aos artigos 1º III e IV, 5º X II e XIII, 6º, 7º XIII, XV e XXII, todos da Constituição Federal (CF);



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

- Violação aos artigos 59 e 818, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); artigo 373, incs. I e II, do Código de Processo Civil (CPC);

- Divergência jurisprudencial: para fundamentar sua tese, colaciona aresto do Tribunal Regional da 4ª Região;

Afirma a recorrente que a decisão que indeferiu o seu pedido de indenização por dano existencial estaria equivocada e violaria a legislação sobre a matéria, ressaltando que seria "Incontroverso no feito a sobre carga de trabalho exercida pela recorrente, bem como, o distanciamento da mesma, por conta da atividade laboral exercida do convívio social e familiar. Não se trata assim de um simples aborrecimento, ou sensibilidade exacerbada e sim de um dano efetivo", enfatizando que "... por conta do estresse e abalo emocional que o ambiente de trabalho lhe causou, a recorrente, por determinação médica, foi afastada de suas funções, tendo sido diagnosticada com transtornos de ansiedade e depressão, com recomendação médica para, inicialmente afastamento ao trabalho; com tratamento médico, uso de medicação, sessões de psicologia; avaliações psiquiátricas periódicas e restrição de trabalho na aldeia". Destaca que "O equívoco na decisão Regional é considerar que o fato da recorrente já ter ciência que trabalharia isolada, não configura ato ilícito".

Inicialmente, transcrevo o trecho do acórdão recorrido quanto à matéria em questão (Id 87bb68d):

"O dano existencial, no dizer da doutrina "consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer." (Almeida Neto, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

A lesão por parte da empregadora apta a configurar o dano extrapatrimonial (existencial) deve impedir o empregado de usufruir do convívio familiar e social e, ainda, o direito ao lazer (art. 6º da CF), ou seja, o trabalhador fica impossibilitado de conviver em sociedade, de se integrar no meio social no aspecto também do direito a informação, cultura e até mesmo prática de esportes, o que constitui uma violação ao direito da personalidade.

As ementas abaixo transcritas são nesse sentido:

(...)

No caso dos autos, o próprio tipo de trabalho prestado pela autora exigia que ela se ausentasse da cidade por 20 dias, e sendo o labor realizado em aldeia indígena, sem sinal de celular, ela tinha conhecimento de que se isolaria por este período. Logo, não há falar em conduta ilícita da empregadora, uma vez que esta apenas cumpria o contrato estabelecido entre as partes.

Assiste razão à reclamada quando ela diz, em contrarrazões, que "A autora já estava trabalhando antes de ser contratada e optou por trocar de emprego para ter um salário maior na reclamada" (fl. 384), pois a própria reclamante confessa em audiência que estava laborando na época que começou a trabalhar para a reclamada e passou mais de 3 anos prestando serviços a esta, mesmo com a rotina de passar 20 dias isolada.

Logo, dada as peculiaridades do caso concreto, para que se caracterize o dano existencial, não é válido o argumento do isolamento na aldeia indígena por 20 dias, uma vez que se trata de regra do contrato de trabalho conhecida pelas partes.

As alegações da autora de jornada extenuante ou de que gastava diversos dias na cidade (dentro de sua folga) para apresentar relatórios e prestar contas também não foram devidamente comprovadas, pois a segunda testemunha trazida por ela, detalhou o trabalho na aldeia da seguinte forma (fl. 298):

que quando ia para aldeia assinava folha de ponto; que os horários apostos na folha de ponto correspondem o da ida e da volta, e não os horários de trabalho na aldeia; que o técnico e a



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

enfermeira era quem faziam a limpeza do local em que fazia atendimento; que faziam controle da temperatura das vacinas; que durante o período que ficou na aldeia, era chamada à noite ou de madrugada; que durante os 20 dias era chamada mais ou menos 7 ou 8 vezes; que também tinham que organizar e fazer palestras; que os mapas e os relatórios de produtividade eram feitos na sede quando retornavam para a cidade, o que durava cerca de 01 a 02 dias no máximo, trabalhando em horário comercial, ou seja, das 08h às 18h, com duas horas de almoço; que esses dois dias estavam dentro dos dez dias de folga; que quando trabalhava nas aldeias tinha duas horas de almoço para preparar comida e comer; que podia ser chamada no almoço para atender; que já aconteceu de atrasar o horário de almoço por ser chamada pelo indígenas, e quando isso ocorria tinha cerca de 30min para almoço; que isso era delimitado pelo técnico de enfermagem e enfermeira; que o normal do intervalo usufruído para almoço era de 30 a 40min; que os dois dias utilizados para realização dos mapas e relatórios não eram colocados no relatório de ponto [[grifo nosso]

As explicações supra estão de acordo com a função exercida pela obreira, pois uma enfermeira plantonista atende a chamados em horários inusitados, o que está implícito no contrato de trabalho deste tipo de profissional que trabalha em sistema de plantão, e vê-se que essas intercorrências não eram sempre frequentes.

Fora os chamados a noite ou madrugada, o labor se dava em horário normal, com horário para descanso e refeição, que muitas vezes podia ser interrompido.

Repisa-se que há entendimento pacífico, conforme visto nas ementas acima transcritas, que o simples labor em extrajornada ou a realização de hora extra esporádica, não gera direito ao pagamento de indenização por dano existencial.

Nos autos, como bem fundamentado na sentença, a reclamante não obteve êxito em demonstrar o fato ensejador do dano moral (dano existencial), na forma do art. 818 da CLT,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

conjugado com o art. 373, inciso I, do CPC, sendo este ônus do postulante.

Dessarte, pela fundamentação exposta, mantém-se a sentença, no particular".

Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela Turma desta Especializada, constato que a(s) tese(s) erigida(s) nos remete(m) ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

A respeito desse caráter conferido ao recurso de revista, assim a doutrina se posiciona:

"(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de "sententia lata contra ius litigatoris" injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra "ius in thesi", essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (MALLET, Estevão. Do recurso de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p. 99/100)."

"Se a finalidade do recurso de revista repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho, salta aos olhos que esta modalidade de recurso extraordinário não se presta a reexame de fatos e provas. É o que se infere das Súmulas n. 297 do STF e n. 7 do STJ, bem como da Súmula n. 126 do TST.

Ora, é sabido que o exame ou reexame de provas significa, na verdade, apreciar ou reapreciar questões de fato, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária. Daí a afirmação corrente de que os recursos de natureza extraordinária são eminentemente técnicos e não se prestam a corrigir justiça ou injustiça da decisão recorrida. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 834)."

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula n. 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

2.2 MÉRITO - DO DANO EXISTENCIAL

A recorrente aduz que o entendimento exarado pelo juízo de primeiro grau não se mostra razoável, pois ainda que ela gozasse de 08 dias de folga, esse período ainda seria menor que o devido, pois se a obreira passava 20 dias trabalhando nas



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

aldeias, legítimo seria gozar de seus 10 dias de folgas devidos e, não, só 8.

Assevera que o dano existencial é decorrente da jornada extenuante que a obreira cumpria, uma vez que não gozava de seus dias de descanso, não conseguindo se recuperar da jornada realizada e da sobrecarga de atividades.

Sustenta que "as diversas atividades que realizava combinadas com o ambiente em que estava inserida e todas as limitações desse ambiente, bem como, a extensa jornada, afetaram a vida da Recorrente, que não tinha possibilidade de participar ou realizar nenhum projeto de sua vida pessoal enquanto estivesse trabalhando os 20 dias isolada nas aldeias." (fl. 377).

E ressalta que, na época da sua contratação, tinha um filho de 04 (quatro) anos, e o labor lhe impediu de acompanhar o desenvolvimento ou crescimento do menor.

Acrescenta que "O trabalho exigia tanto da Recorrente que essa não tinha ânimo ou disposição para sair com seu filho, pois, ainda durante os dias de folga tinha que preparar palestras e confeccionar cartazes para serem usados nas aldeias" (fl. 377).

Requer o reconhecimento do direito ao pagamento de indenização por dano existencial.

Analisa-se.

O dano existencial, no dizer da doutrina "consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer." (Almeida Neto, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.).

A lesão por parte da empregadora apta a configurar o dano extrapatrimonial (existencial) deve impedir o empregado de usufruir do convívio familiar e social e, ainda, o direito ao lazer



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

(art. 6º da CF), ou seja, o trabalhador fica impossibilitado de conviver em sociedade, de se integrar no meio social no aspecto também do direito a informação, cultura e até mesmo prática de esportes, o que constitui uma violação ao direito da personalidade.

As ementas abaixo transcritas são nesse sentido:

JORNADA COM EXCESSO DE HORAS EXTRAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral se caracteriza por um sofrimento derivado de lesão de direitos não patrimoniais, em decorrência de excesso e/ou abuso no tratamento dispensado ao empregado. É a ofensa que atinge o patrimônio moral ou a imagem do trabalhador. A constatação de que a Acionante se efetivava de forma rotineira em jornada suplementar de trabalho, por si só, não se configura em ofensa de natureza moral a exigir a reparação indenizatória pretendida.(TRT-1 - RO: 15300920115010064 RJ , Relator: Rogerio Lucas Martins, Data de Julgamento: 09/10/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: 15-10-2012)

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS EM PARTE DO VÍNCULO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO QUANTO AO REFERIDO PERÍODO. (...). DANO MORAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE NÃO CARACTERIZADA. O trabalho, para ser considerado ofensivo à dignidade humana, há que ser executado em condições tais que exteriorizem o uso do ser humano como mero instrumento, desprovido de dignidade própria, para o alcance de um fim econômico, ou seja, a chamada 'coisificação' do trabalhador, isso sim é o que corporifica a degradação da condição humana. Nesse passo, vale ressaltar que não é a mera extrapolação da jornada legal que dá ensejo à reparação indenizatória, mas sim o cumprimento exorbitante de horas extras que acaba por privar o trabalhador do convívio social e familiar, além de causar-lhe estresse, pois tais jornadas extenuantes provocam grande desgaste físico para o organismo. Na hipótese, tais condições não se mostraram presentes, sendo indevido o pagamento de indenização por trabalho extenuante. (TRT-23 - RO: 2239201003623009 MT 02239.2010.036.23.00-9, Relator:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

Desembargador Roberto Benatar, Data de Julgamento: 13/12/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/01/2012)

DANOS MORAIS/EXISTENCIAIS. CONFIGURAÇÃO. JORNADAS DE TRABALHO EXTENUANTES. INOCORRÊNCIA. "O dano existencial está diretamente ligado à impossibilidade de o trabalhador usufruir o convívio social e familiar ou de algum projeto de vida específico, em razão do ato ilícito do empregador. Como bem entendido pela decisão recorrida, a existência de horas extras, por si só, não constitui autorização para deferimento de dano existencial, quando não foi apontado nenhum fato concreto na inicial que o possa indicar". Assim, não configurado o alegado dano existencial, não há falar na indenização compensatória correspondente. Ressalvado entendimento do Relator. (TRT-10 - RO: 02659201210210009 DF 02659-2012-102-10-00-9 RO, Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite, Data de Julgamento: 29/01/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/02/2014 no DEJT)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A imposição de jornada de trabalho excessiva, por si só, não justifica o pagamento de indenização decorrente de dano moral, mormente quando não relacionada a qualquer espécie de doença ocupacional. (...) (TRT 04 - RO 0211600-51.2008.5.04.0411 - Relator (a): Cláudio Antônio Cassou Barbosa - Julgamento: 14/04/2010 - Órgão Julgador: Vara do Trabalho de Viamão)

No caso dos autos, o próprio tipo de trabalho prestado pela autora exigia que ela se ausentasse da cidade por 20 dias, e sendo o labor realizado em aldeia indígena, sem sinal de celular, ela tinha conhecimento de que se isolaria por este período. Logo, não há falar em conduta ilícita da empregadora, uma vez que esta apenas cumpria o contrato estabelecido entre as partes.

Assiste razão à reclamada quando ela diz, em contrarrazões, que "A autora já estava trabalhando antes de ser contratada e optou por trocar de emprego para ter um salário maior na reclamada" (fl. 384), pois a própria reclamante confessa em audiência que estava laborando na época que começou a



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

trabalhar para a reclamada e passou mais de 3 anos prestando serviços a esta, mesmo com a rotina de passar 20 dias isolada.

Logo, dada as peculiaridades do caso concreto, para que se caracterize o dano existencial, não é válido o argumento do isolamento na aldeia indígena por 20 dias, uma vez que se trata de regra do contrato de trabalho conhecida pelas partes.

As alegações da autora de jornada extenuante ou de que gastava diversos dias na cidade (dentro de sua folga) para apresentar relatórios e prestar contas também não foram devidamente comprovadas, pois a segunda testemunha trazida por ela, detalhou o trabalho na aldeia da seguinte forma (fl. 298):

que quando ia para aldeia assinava folha de ponto; que os horários apostos na folha de ponto correspondem o da ida e da volta, e não os horários de trabalho na aldeia; que o técnico e a enfermeira era quem faziam a limpeza do local em que fazia atendimento; que faziam controle da temperatura das vacinas; que durante o período que ficou na aldeia, era chamada à noite ou de madrugada; que durante os 20 dias era chamada mais ou menos 7 ou 8 vezes; que também tinham que organizar e fazer palestras; que os mapas e os relatórios de produtividade eram feitos na sede quando retornavam para a cidade, o que durava cerca de 01 a 02 dias no máximo, trabalhando em horário comercial, ou seja, das 08h às 18h, com duas horas de almoço; que esses dois dias estavam dentro dos dez dias de folga; que quando trabalhava nas aldeias tinha duas horas de almoço para preparar comida e comer; que podia ser chamada no almoço para atender; que já aconteceu de atrasar o horário de almoço por ser chamada pelo indígenas, e quando isso ocorria tinha cerca de 30min para almoço; que isso era delimitado pelo técnico de enfermagem e enfermeira; que o normal do intervalo usufruído para almoço era de 30 a 40min; que os dois dias utilizados para realização dos mapas e relatórios não eram colocados no relatório de ponto [grifo nosso]

As explicações supra estão de acordo com a função exercida pela obreira, pois uma enfermeira plantonista atende a



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

chamados em horários inusitados, o que está implícito no contrato de trabalho deste tipo de profissional que trabalha em sistema de plantão, e vê-se que essas intercorrências não eram sempre frequentes.

Fora os chamados a noite ou madrugada, o labor se dava em horário normal, com horário para descanso e refeição, que muitas vezes podia ser interrompido.

Repisa-se que há entendimento pacífico, conforme visto nas ementas acima transcritas, que o simples labor em extrajornada ou a realização de hora extra esporádica, não gera direito ao pagamento de indenização por dano existencial.

Nos autos, como bem fundamentado na sentença, a reclamante não obteve êxito em demonstrar o fato ensejador do dano moral (dano existencial), na forma do art. 818 da CLT, conjugado com o art. 373, inciso I, do CPC, sendo este ônus do postulante.

Dessarte, pela fundamentação exposta, mantém-se a sentença, no particular.

2.3 CONCLUSÃO

Dessa forma, decide-se conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no dia 29 de maio de 2019.

Quando da oposição dos embargos de declaração o Tribunal consignou o seguinte:

A embargante, em suma, afirma que esta Turma entendeu que ela não teria comprovado que cumpria jornada extenuante e que não gozava de 10 dias de folga quando a parte autora colacionou trechos dos depoimentos das testemunhas que teriam afirmado expressa e claramente que dois dias da folga



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

eram destinados a confecção de mapas e relatórios de produtividade.

Transcreve-se o trecho do Acórdão que aborda os temas trazidos (fl. 393):

No caso dos autos, o próprio tipo de trabalho prestado pela autora exigia que ela se ausentasse da cidade por 20 dias, e sendo o labor realizado em aldeia indígena, sem sinal de celular, ela tinha conhecimento de que se isolaria por este período. Logo, não há falar em conduta ilícita da empregadora, uma vez que esta apenas cumpria o contrato estabelecido entre as partes.

Assiste razão à reclamada quando ela diz, em contrarrazões, que "A autora já estava trabalhando antes de ser contratada e optou por trocar de emprego para ter um salário maior na reclamada" (fl. 384), pois a própria reclamante confessa em audiência que estava laborando na época que começou a trabalhar para a reclamada e passou mais de 3 anos prestando serviços a esta, mesmo com a rotina de passar 20 dias isolada.

Logo, dada as peculiaridades do caso concreto, para que se caracterize o dano existencial, não são válido o argumento do isolamento na aldeia indígena por 20 dias, uma vez que se trata de regra do contrato de trabalho conhecida pelas partes.

As alegações da autora de jornada extenuante ou de que gastava diversos dias na cidade (dentro de sua folga) para apresentar relatórios e prestar contas também não foram devidamente comprovadas, pois a segunda testemunha trazida por ela, detalhou o trabalho na aldeia da seguinte forma (...)

Esta Relatora apresentou tese acerca do entendimento proferido, tendo sido esclarecido que o simples labor em sobrejornada não caracteriza o dano existencial, além de a reclamante sequer ter feito prova de que laborava em hora extra, a não ser de maneira esporádica, e que esta se ativou em labor que exigia o afastamento da cidade por 20 dias por mês, aceitando tacitamente a regra contratual. Além disso, sua assertiva quanto aos dias de folga destoa da quantidade de dias



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

apontada por sua testemunha, levando ao entendimento de que a versão da obreira não foi devidamente comprovada.

Não se trata, portanto, de omissão ou contradição, mas de não aceitação da decisão exarada.

A embargante faz mal uso dos presentes embargos para buscar a reforma da decisão com o revolvimento das provas apresentadas nos autos, o que são incompatível com o presente recurso.

Desta feita, não tendo sido detectado qualquer vício no acórdão embargado e não servindo os embargos de declaração para reformar a decisão, decide-se negar provimento ao pleito.

Quanto ao pedido de prequestionamento, tem-se que, havendo, na decisão judicial, explícito argumento lógico-jurídico, com fulcro em tese adotada pelo julgador de origem, consubstanciado está o prequestionamento requerido.

2.3 CONCLUSÃO

Dessa forma, decide-se conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço**.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

apelo.

Analiso.

Com relação ao tópico “nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional”, o exame dos critérios de transcendência está ligado à perspectiva de procedência da alegação.

Acresça-se, ainda, que a invocação da referida nulidade pressupõe, nos termos da Súmula 459 do TST, a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

No caso concreto, a questão de fundo encontra-se devidamente fundamentada pelo TRT, não se verificando transcendência a ser reconhecida. É imperioso asseverar que a Corte Regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos fins previstos no Inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Neles, nos aludidos pronunciamentos jurisdicionais, o Regional entendeu por bastantes e adequados os embasamentos adotados, estando devida e precisamente albergadas no acórdão, data vênia, as questões trazidas nos embargos e havidas por insuscetíveis de promover modificação do julgado.

Sendo satisfatória a fundamentação, como considero que foi aqui; mostrando-se ela acessível às partes, clara e facilmente, sem logro ao objetivo de tornar racional e sindicável o resultado do julgamento, a inteligência do conteúdo da decisão, impõe-se, porquanto evidentemente insubsistente, refugar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, portanto, não há transcendência a ser reconhecida.

Vale destacar, ainda, que o julgador não está adstrito ao conteúdo de uma única prova suscitada pela parte se, a partir da análise detida dos demais elementos probatórios constantes dos autos, justifica seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indica os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório, ainda que em sentido diverso, contrário aos interesses do recorrente. Igualmente, questões eminentemente jurídicas são consideradas prequestionadas, ainda que fictamente, nos termos da Súmula 297, III, do TST.

Ante o exposto, não reconhecida a transcendência.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora



PROCESSO Nº TST-AIRR - 462-23.2017.5.14.0041

agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Em vista do exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **NÃO RECONHEÇO** a transcendência da causa quanto ao tema “Nulidade de prestação Jurisdicional”, **JULGO PREJUDICADO** o exame da transcendência quanto aos demais temas e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator